



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.572 - SP (2014/0005277-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ÉDER FRANCO D'ÁVILA**
ADVOGADOS : **ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA**
ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **NAYARA CRISPIM DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO À POLÍCIA MILITAR. PERDA DO POSTO E PATENTE DECRETADA EM PROCESSO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO JULGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. NATUREZA JUDICIAL DA DECISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTS. 42, § 1º, 125, § 4, 142, § 3º, VI, DA CF, E 138, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DANOS MORAIS. ART. 186 E 927 DO CC. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.
2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem de que o pedido é juridicamente impossível – realizada com fulcro na interpretação da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Estadual nº 186/73 – é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*" (AgRg no AREsp 430.738/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).
3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal (tal como os arts. 42, § 1º, 125, § 4, 142, § 3º, VI, da CF), nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional (v.g. AgRg no REsp 1397599/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013).
4. O inconformismo relativo aos artigos 186 e 927 do CC se mostra despropositado e irrelevante, pois não demonstrado, de modo claro e preciso, como o acórdão recorrido teria ofendido tais dispositivos, os quais nada acrescem à compreensão da *quaestio iuris* submetida a esta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do STF.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.572 - SP (2014/0005277-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ÉDER FRANCO D'ÁVILA**
ADVOGADOS : **ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA**
 ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **NAYARA CRISPIM DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ÉDER FRANCO D'ÁVILA contra decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 644):

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO À POLÍCIA MILITAR. PERDA DO POSTO E PATENTE DECRETADA EM PROCESSO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO JULGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. NATUREZA JUDICIAL DA DECISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTS. 42, § 1º, 125, § 4, 142, § 3º, VI, DA CF, E 138, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DANOS MORAIS. ART. 186 E 927 DO CC. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA Nº 284/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, reitera a parte agravante os fundamentos lançados ao recurso especial (fls. 649/657).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 461.572 - SP (2014/0005277-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO À POLÍCIA MILITAR. PERDA DO POSTO E PATENTE DECRETADA EM PROCESSO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO JULGADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. NATUREZA JUDICIAL DA DECISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTS. 42, § 1º, 125, § 4, 142, § 3º, VI, DA CF, E 138, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA CORTE EXCELSA. DANOS MORAIS. ART. 186 E 927 DO CC. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem de que o pedido é juridicamente impossível – realizada com fulcro na interpretação da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Estadual nº 186/73 – é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*" (AgRg no AREsp 430.738/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013).

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal (tal como os arts. 42, § 1º, 125, § 4, 142, § 3º, VI, da CF), nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional (v.g. AgRg no REsp 1397599/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013).

4. O inconformismo relativo aos artigos 186 e 927 do CC se mostra despropositado e irrelevante, pois não demonstrado, de modo claro e preciso, como o acórdão recorrido teria ofendido tais dispositivos, os quais nada acrescem à compreensão da *quaestio iuris* submetida a esta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

"Constata-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Há de se lembrar, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01/04/2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18/12/2006).

O Tribunal paulista imprimiu ao acórdão a compreensão de que o autor, ora recorrente, declarado indigno para com o oficialato e com ele incompatível, teve decretada a perda de seu posto e patente (art. 16, I, da Lei Federal nº 5.836/72 c/c Lei Estadual nº 186/73), nos autos do Conselho de Justificação nº 148/05, mediante acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, em decisão com natureza judicial (cf. art. 81, § 1º, e 138, § 4º, da Constituição do Estado de São Paulo), motivo pelo qual não se sustenta o argumento pela natureza administrativa do julgado, mormente porque não é aplicável a Súmula nº 673 do STF ao caso – "O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante processo administrativo", haja vista que apenas os praças ostentam graduação, e estas, sim, podem perdê-la mediante processo administrativo, os oficiais, por sua vez, só perdem o posto e a patente mediante decisão judicial do Tribunal Competente (cf. art. 42, § 1º, 125, § 4, 142, § 3º, VI, da CF, e 138, § 4º, da Constituição Paulista). Desse modo, entendeu o órgão julgador anterior pela impossibilidade jurídica do pedido de reintegração formulado.

O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem – realizada com fulcro na interpretação da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Estadual nº 186/73 – é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". (AgRg no AREsp 430.738/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/12/2013). Sendo certo, outrossim, que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal (tal como os arts. 42, § 1º, 125, § 4, 142, § 3º, VI, da CF), nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional (v.g. AgRg no REsp 1397599/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, diante da fundamentação da Corte de origem, não há sequer como cogitar a fixação de danos morais. Nesse contexto, o inconformismo relativo aos artigos 186 e 927 do CC se mostra despropositado e irrelevante, pois não demonstrado, de modo claro e preciso, como o acórdão recorrido teria ofendido tais dispositivos, os quais nada acrescentam à compreensão da *quaestio iuris* submetida a esta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do STF".

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0005277-1

AgRg no
AREsp 461.572 / SP

Números Origem: 00011748320129260020 0044782012 11748320129260020 44782012

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÉDER FRANCO D'ÁVILA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NAYARA CRISPIM DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÉDER FRANCO D'ÁVILA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NAYARA CRISPIM DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.